



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Padrão		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Elaine Pereira de Araújo.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03052857-7	PARECER Nº 0475/2003	APROVADO EM: 15.04.2003

I – RELATÓRIO

Em processo protocolado sob o Nº 03052857-7 a diretora Pedagógica do Colégio Padrão, nesta cidade, solicita a regularização da vida escolar de Elaine Pereira de Araújo por ter concluído, em 2001, a 3ª série do ensino médio e ter sido considerada como “desistente”, em 1998, na 1ª série desse ensino no Colégio Silva Mourão, ambos de Fortaleza.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A flexibilidade é um dos princípios da Lei Nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional ao dispor, em seu Art. 24, que a educação básica, em seus níveis fundamental e médio, deve ser organizado segundo esses princípios”.

E, como primeiro, fixa “a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias letivos”.e no Art. 35, caput, diz que “o ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos”. Entretanto, ao tratar da classificação, no primeiro artigo anteriormente citado, inciso II, letra “e” permite que “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regularização do respectivo sistema de ensino”. Até o presente momento o sistema não regulamentou o assunto, mas o princípio legal está valendo e pode ser aplicado. Também a lei não diz que a avaliação deve ser anterior à matrícula, pode, então, ser no decorrer do ano letivo, no qual a aluna aqui referida demonstrou um bom grau de desenvolvimento e experiência sendo aprovada com boas notas.

A vida escolar da aluna fica valendo a partir da 2ª série do ensino médio quando nela foi classificada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0475/2003

III – VOTO DO RELATOR

Que se considere Elaine Pereira de Araújo como classificada, em 2000, na 2ª série do ensino médio e que tenha concluído esse ensino no ano de 2001. Do ocorrido lavre-se ata especial e faça-se menção no histórico escolar da aluna.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0475/2003
SPU	Nº	03052857-7
APROVADO EM :		15.04.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC